

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador RENAN CALHEIROS

Relatora: Deputada Federal LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 990, de 2025, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Renan Calheiros (MDB-AL), pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e dispor sobre a capacitação desses profissionais.

A proposição busca, ainda, integrar o cuidado domiciliar às políticas públicas de saúde e assistência social, ao estabelecer a atuação dos cuidadores como parte do conjunto de procedimentos voltados ao cuidado integral dos pacientes em domicílio e ao assegurar o atendimento prioritário às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento



* C D 2 5 0 4 3 9 0 4 3 0 0 *

Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 5 de setembro de 2023, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS-BA), pela aprovação, com duas Emendas e, em 10 de outubro de 2023, aprovado o Parecer.

A Emenda nº 1 altera a Ementa do Projeto, para substituir o termo “idosos” por “pessoa idosa”.

A Emenda nº 2 substitui, em todo o Projeto, as expressões “de Idoso”, “de idosos” e “ao idoso” pelas expressões “de pessoa idosa”, “de pessoas idosas” e “a pessoa idosa”, respectivamente.

Na Comissão de Saúde, em 9 de julho de 2025, foi apresentado o Parecer com Complementação de Voto da Relatora Deputada Rogéria Santos, pela aprovação deste e das Emendas nº 1 e nº 2, adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de Substitutivo e, no mesmo dia, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 990, de 2022, tem por finalidade alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de modo a dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação desses profissionais.

O Brasil vive um processo acelerado de envelhecimento populacional, que impõe ao Estado e à sociedade a necessidade de ampliar políticas públicas voltadas à proteção, ao cuidado e à garantia de direitos das pessoas idosas. Nesse contexto, o atendimento domiciliar surge como



* C D 2 5 0 4 3 9 0 4 3 0 0 0

alternativa complementar às internações hospitalares, reduzindo custos do sistema de saúde, promovendo maior conforto aos pacientes e fortalecendo o convívio familiar. Para que essa modalidade seja eficaz, é preciso reconhecer e valorizar o papel dos cuidadores, tanto familiares quanto profissionais, os quais necessitam de capacitação adequada e de respaldo legal para o desempenho de suas atribuições.

A proposição é, portanto, oportuna e meritória, pois trata de matéria que busca fortalecer a rede de cuidados às pessoas idosas, especialmente no âmbito domiciliar, a partir do reconhecimento do papel dos cuidadores para a promoção do envelhecimento digno e com qualidade de vida. Além disso, ao prever a capacitação desses profissionais, contribui para a qualificação dos serviços prestados, reduz riscos, amplia a segurança dos atendimentos e promove maior eficiência nas ações de saúde e assistência social.

Entretanto, consideramos oportuno propor um Substitutivo, a fim de aperfeiçoar o texto. Ressalte-se, desde logo, que as alterações sugeridas não descaracterizam o Projeto original, tampouco os avanços introduzidos nas etapas anteriores de apreciação. Ao contrário, têm por objetivo apenas aprimorar a técnica legislativa e adequar a redação às normas mais recentes, em benefício da precisão e da harmonia normativa.

O primeiro ajuste consiste na uniformização da nomenclatura empregada em todo o texto, de modo a adotar a expressão “pessoas idosas”, em conformidade com a terminologia consagrada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, após a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, e demais diplomas correlatos. Simultaneamente, adequamos a redação do § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990, a fim de assegurar o paralelismo sintático na enumeração dos procedimentos contemplados na modalidade de atendimento e internação domiciliares.

Ademais, além de adequar a redação, acrescentamos a expressão “pessoas idosas carentes”, no § 3º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, ao dispor que o atendimento domiciliar priorize, no campo da assistência social, as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, de modo a alinhar a



* C D 2 5 0 4 3 9 0 4 3 0 0 0

proposição ao escopo da própria Lei Orgânica da Assistência Social, especialmente ao disposto no inciso III do § 2º do art. 23, recentemente introduzido pela Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, posterior à data de apresentação da proposição. Por fim, ajustamos o final da redação da cláusula de vigência, sem alterar o prazo estipulado de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 990, de 2022, das Emendas nº 1 e nº 2, Adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15809



* C D 2 5 0 4 3 9 0 4 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação de cuidadores de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e sobre a capacitação desses profissionais.

Art. 2º O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19-I.....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos, de assistência social, e os realizados por cuidadores de pessoas idosas, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

.....
§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de pessoas idosas, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.23.....



§ 3º É assegurado às pessoas idosas carentes o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoas idosas ou profissional integrante de equipe de saúde da família, nos termos do § 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15809



* C D 2 2 5 0 4 3 9 0 4 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250439043000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro